https://doi.org/10.5281/zenodo.24502904
Data de submissão: 27/8/2026
Data de aprovação: 16/10/2026

ACESSO À JUSTIÇA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

ACCESS TO JUSTICE FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS IN DIGITAL ENVIRONMENTS

Celina de Fátima Sobrinha[1]
Universidad del Sol (UNADES), Assunção, Paraguai
ORCID: https://orcid.org/0009-0006-4833-9769
E-mail: celinafatima10@yahoo.com.br

Resumo

O artigo analisa o acesso à justiça de crianças e adolescentes diante de violações de direitos ocorridas ou potencializadas no ambiente digital, inclusive quando sistemas de recomendação e ferramentas de inteligência artificial generativa ampliam a circulação ou dificultam a contenção do conteúdo lesivo. Busca identificar critérios jurídicos capazes de orientar tutela jurisdicional compatível com a proteção integral e o melhor interesse. Adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e método analítico-interpretativo, mediante revisão bibliográfica e análise normativa e jurisprudencial. Parte-se da hipótese de que a rápida propagação, a persistência e a amplificação automatizada das violações exigem respostas que não se limitem à reparação posterior. O marco normativo examinado compreende a Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Civil, o Marco Civil da Internet, a legislação de proteção de dados, a Lei n. 15.211/2025 e o Decreto n. 12.880/2026. Sustenta-se que a tutela deve prevenir o dano, interromper sua continuidade e reparar as consequências já produzidas. Como contribuição científica, propõe-se a articulação de quatro parâmetros para aferição da resposta jurisdicional: prevenção, tempestividade, efetividade e proporcionalidade. Conclui-se que o acesso efetivo à justiça pressupõe resposta em tempo útil, tecnicamente exequível e limitada ao necessário à proteção dos direitos infantojuvenis.

Palavras-chave: acesso à justiça; crianças e adolescentes; ambiente digital; inteligência artificial; tutela jurisdicional.

Sumário

1 Introdução. 2 Proteção integral e acesso à justiça de crianças e adolescentes. 2.1 Proteção integral e prioridade absoluta. 2.2 Acesso à justiça como garantia de efetividade dos direitos. 3 Violações de direitos no ambiente digital e desafios à tutela jurisdicional. 3.1 Características das violações no ambiente digital. 3.2 Direitos

[1] Doutorado em Ciências Jurídicas pela Universidad del Sol (UNADES), Assunção, Paraguai. Mestrado em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Especialização em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin (ADEPE). Graduação em Direito pela Faculdade Montes Belos, Brasil. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0941407623222358.

da personalidade da criança e do adolescente. 3.3 Limites da resposta exclusivamente reparatória. 4 Tutela jurisdicional dos direitos da criança no ambiente digital. 4.1 Tutela preventiva e inibitória. 4.2 Cessação da violação e remoção de conteúdo. 4.3 Reparação e proteção integral. 5 Parâmetros de adequação da resposta jurisdicional. 5.1 Prevenção e tempestividade. 5.2 Efetividade e proporcionalidade. 5.3 Articulação dos parâmetros na decisão judicial. 6 Considerações finais. Referências.

Abstract

This article analyzes access to justice for children and adolescents in cases involving rights violations occurring or intensified in digital environments, including situations in which recommendation systems and generative artificial intelligence tools expand the circulation of harmful content or make it harder to contain. It seeks to identify legal criteria capable of guiding judicial protection consistent with comprehensive protection and the best interests of the child. The study adopts a qualitative, legal-dogmatic approach and an analytical-interpretative method, based on a literature review and normative and case-law analysis. It proceeds from the hypothesis that rapid dissemination, persistence, and automated amplification require responses that are not limited to subsequent reparation. The legal framework examined includes the Constitution, the Child and Adolescent Statute, the Code of Civil Procedure, the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, data protection legislation, Law No. 15,211/2025, and Decree No. 12,880/2026. It argues that judicial protection must prevent harm, interrupt ongoing violations, and repair consequences already produced. As its scientific contribution, the article proposes four parameters for assessing judicial responses: prevention, timeliness, effectiveness, and proportionality. It concludes that effective access to justice requires a timely, technically feasible response limited to what is necessary to protect children's and adolescents' rights.

Keywords: access to justice; children and adolescents; digital environment; artificial intelligence; judicial protection.

Contents

1 Introduction. 2 Comprehensive protection and access to justice for children and adolescents. 2.1 Comprehensive protection and absolute priority. 2.2 Access to justice as a guarantee of the effectiveness of rights. 3 Rights violations in digital environments and challenges to judicial protection. 3.1 Characteristics of violations in the digital environment. 3.2 Personality rights of children and adolescents. 3.3 Limits of an exclusively reparative response. 4 Judicial protection of children's rights in digital environment. 4.1 Preventive and inhibitory protection. 4.2 Cessation of violation and removal of content. 4.3 Reparation and comprehensive protection. 5 Parameters for assessing the adequacy of judicial responses. 5.1 Prevention and timeliness. 5.2 Effectiveness and proportionality. 5.3 Articulation of parameters in the judicial decision. 6 Final considerations. References.

1 Introdução

A expansão das tecnologias digitais modificou as formas de comunicação, convivência e circulação de informações, ampliando os espaços nos quais crianças e adolescentes exercem direitos e podem ser expostos a violações. A disseminação instantânea, a reprodução em múltiplas plataformas e a persistência do conteúdo fazem com que o tempo e a exequibilidade técnica da resposta jurídica integrem a própria efetividade da proteção.

A mediação algorítmica acrescenta complexidade a esse cenário. Sistemas de recomendação podem priorizar e reiterar exposições, enquanto ferramentas de inteligência artificial generativa tornam mais simples criar variações de imagens, vozes e narrativas. A lesão não decorre da tecnologia em abstrato, mas do modo como funcionalidades automatizadas ampliam alcance, velocidade, repetição ou assimetria informacional.

A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) submetem também o ambiente digital à proteção integral e à prioridade absoluta. O Comentário Geral n. 25 do Comitê dos Direitos da Criança reafirma que os direitos convencionais incidem nesse ambiente. No Brasil, a Lei n. 15.211/2025 e o Decreto n. 12.880/2026 densificam deveres de prevenção, segurança, transparência e avaliação de riscos relacionados a produtos digitais e sistemas de inteligência artificial (Brasil, 1988, 1990, 2025, 2026; Comitê dos Direitos da Criança, 2021).

Nesse contexto, o acesso à justiça ultrapassa a possibilidade formal de ingresso em juízo. A perspectiva de acesso efetivo exige que o sistema permita reivindicar direitos e produza resultados materialmente justos (Cappelletti; Garth, 1988). Para crianças e adolescentes, a utilidade da tutela depende, ainda, de resposta compatível com a prioridade constitucional e com a velocidade da violação.

Diante disso, formula-se o seguinte problema de pesquisa: quais critérios jurídicos devem orientar a tutela jurisdicional dos direitos de crianças e adolescentes diante de violações ocorridas ou potencializadas no ambiente digital, inclusive por mediação algorítmica, de modo a assegurar acesso efetivo à justiça e proteção integral?

Parte-se da hipótese de que a simples transposição de mecanismos predominantemente reparatórios é insuficiente. A proteção integral demanda

resposta capaz de prevenir o dano, interromper sua continuidade e produzir resultado em tempo útil, mediante intervenção tecnicamente exequível e proporcional às circunstâncias concretamente demonstradas.

O objetivo do artigo consiste em analisar os critérios jurídicos de adequação da tutela jurisdicional diante dessas violações, à luz do acesso à justiça, da proteção integral e do melhor interesse. A pesquisa adota abordagem qualitativa, natureza jurídico-dogmática e método analítico-interpretativo, com revisão bibliográfica e análise normativa e jurisprudencial, especialmente da Constituição, do ECA, do Código Civil (Brasil, 2002), do Código de Processo Civil, do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), da Lei n. 15.211/2025 e do Decreto n. 12.880/2026.

Como contribuição científica, propõe-se aferir a adequação da resposta jurisdicional pela articulação de quatro parâmetros: prevenção, tempestividade, efetividade e proporcionalidade. Eles não constituem etapas rígidas nem critérios automáticos, mas referências argumentativas para relacionar a providência judicial, a configuração tecnológica da violação e a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Para tanto, examinam-se os fundamentos da proteção integral e do acesso à justiça; as características das violações digitais e de sua amplificação automatizada; as tutelas preventiva, inibitória, de cessação e reparatória; e, por fim, os quatro parâmetros propostos para a fundamentação judicial.

2 Proteção integral e acesso à justiça de crianças e adolescentes

O acesso à justiça de crianças e adolescentes no ambiente digital deve ser construído a partir de um regime protetivo próprio. Proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse vinculam a atuação dos poderes públicos e impedem que a resposta estatal seja definida apenas pelos mecanismos gerais aplicáveis a direitos individuais.

A disponibilidade formal de instrumentos processuais não basta quando sua utilização é incapaz de prevenir, interromper ou reparar a violação em tempo compatível com o direito protegido. A dimensão material do acesso exige adequação entre o instrumento, o risco demonstrado e o resultado pretendido.

2.1 Proteção integral e prioridade absoluta

O artigo 227 da Constituição reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurá-los com absoluta prioridade (Brasil, 1988). O ECA desenvolve esse paradigma, determina proteção contra negligência, exploração e violência e considera a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Brasil, 1990).

A proteção integral não se reduz à diretriz abstrata. Ela fundamenta deveres reforçados de prevenção e resposta, sem eliminar a autonomia progressiva da criança e do adolescente. O Comentário Geral n. 25 associa a efetividade dos direitos digitais a remédios acessíveis, adequados à idade e capazes de proporcionar reparação efetiva (Comitê dos Direitos da Criança, 2021).

A prioridade absoluta acrescenta dimensão temporal e material ao regime protetivo. No plano jurisdicional, exige precedência e resposta útil quando a demora puder ampliar a lesão ou esvaziar a eficácia do provimento, sem dispensar contraditório, fundamentação e controle da medida adotada.

O melhor interesse atua como parâmetro jurídico de interpretação e concretização, e não como fórmula subjetiva. Sua aplicação exige identificar o direito comprometido, a capacidade progressiva da pessoa em desenvolvimento e as consequências previsíveis de cada alternativa, evitando tanto omissão protetiva quanto restrição excessiva.

No ambiente digital, a Lei n. 15.211/2025 converte esses fundamentos em deveres de prevenção, informação, segurança, privacidade por padrão e gerenciamento de riscos. A lei alcança produtos e serviços direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles e inclui revisão periódica de ferramentas de inteligência artificial e controle de sistemas de recomendação personalizados (Brasil, 2025).

Proteção integral e prioridade absoluta sustentam, assim, uma concepção material do acesso à justiça: a garantia normativa somente se realiza quando a resposta institucional preserva concretamente o direito ameaçado ou violado.

2.2 Acesso à justiça como garantia de efetividade dos direitos

Cappelletti e Garth (1988) mostram que acesso à justiça envolve condições para reivindicar direitos e obter resultados individual e socialmente justos. A garantia deve ser avaliada, portanto, pela capacidade de superar obstáculos e oferecer tutela adequada, e não apenas pela abertura formal das portas do Judiciário.

A compreensão material do acesso à justiça exige considerar, no ambiente digital, as condições tecnológicas e institucionais que influenciam o exercício dos direitos de crianças e adolescentes. Livingstone e Pothong (2025), ao examinarem a avaliação de impacto sobre os direitos da criança no desenvolvimento de produtos e serviços digitais, evidenciam a importância de incorporar esses direitos às práticas de concepção e governança tecnológica. Essa perspectiva contribui para compreender que a efetividade da proteção não depende exclusivamente da disponibilidade de mecanismos judiciais posteriores, mas também da identificação antecipada dos riscos e da definição de responsabilidades pelos agentes que estruturam os ambientes digitais.

O ECA explicita essa garantia ao assegurar a toda criança e adolescente acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário e ao prever instrumentos de tutela individual e coletiva (Brasil, 1990). A adequação envolve acessibilidade, representação, participação compatível com a idade e resposta apta a impedir que a vulnerabilidade seja reproduzida pelo próprio procedimento.

Nas violações digitais, o tempo integra o resultado. Conteúdos replicados, recomendados ou recriados podem reduzir a utilidade de uma providência tardia, de modo que celeridade não é valor autônomo: deve ser combinada com identificação suficiente do ilícito, exequibilidade técnica e fundamentação.

Desse modo, o acesso à justiça de crianças e adolescentes compreende resposta adequada, tempestiva e efetiva, capaz de prevenir, cessar e reparar violações. Esse conteúdo material orienta a análise das particularidades tecnológicas que condicionam a tutela jurisdicional.

3 Violações de direitos no ambiente digital e desafios à tutela jurisdicional

A presença de crianças e adolescentes em ambientes digitais amplia

comunicação, aprendizagem e participação social, mas também transforma as formas de exposição indevida de imagens e dados, assédio, discriminação e manipulação. A tutela deve considerar não só o direito atingido, mas a arquitetura tecnológica que amplia ou prolonga a lesão.

Essa análise evita dois extremos: presumir que toda violação digital é mais grave ou ignorar fatores de propagação, automação e persistência. A resposta deve decorrer da repercussão concreta sobre os direitos da criança ou do adolescente.

3.1 Características das violações no ambiente digital

As violações digitais podem combinar velocidade de propagação, alcance potencial, reprodução e persistência, inclusive depois da retirada da publicação original. Esses elementos variam de caso a caso e interferem na extensão do dano, na prova e na utilidade da medida jurisdicional.

A propagação pode decorrer de compartilhamentos humanos e de sistemas automatizados de seleção e recomendação. A Lei n. 15.211/2025 exige controle sobre recomendações personalizadas, gerenciamento de riscos e revisão regular de ferramentas de inteligência artificial, reconhecendo que o desenho da plataforma participa das condições de exposição e de proteção (Brasil, 2025).

A análise das violações digitais exige reconhecer que as plataformas não atuam como intermediárias inteiramente neutras na organização da circulação de conteúdos. Gillespie (2018), ao examinar as práticas de moderação e as decisões que estruturam o funcionamento das plataformas, demonstra a relevância dessas escolhas para a visibilidade e a circulação das informações. No campo da proteção infantojuvenil, essa perspectiva permite compreender que mecanismos de seleção, recomendação e moderação devem integrar a avaliação jurídica da ameaça ou da lesão, sempre que houver elementos concretos que relacionem seu funcionamento à exposição indevida de crianças e adolescentes.

Ferramentas generativas acrescentam risco de recriação em escala de imagens, vozes ou textos, mesmo após remover um arquivo específico. O Decreto n. 12.880/2026 impõe transparência sobre o caráter automatizado da interação, prevenção da manipulação comportamental, avaliação do risco algorítmico e salvaguardas ao desenvolvimento físico, mental e psicossocial (Brasil, 2026).

A utilização de inteligência artificial generativa também introduz dificuldades específicas na preservação da prova digital e na identificação da autoria das violações. Conteúdos sintéticos, como imagens, áudios e vídeos manipulados por técnicas de *deepfake*, podem ser reproduzidos, modificados ou removidos rapidamente, comprometendo a identificação de sua origem e a reconstrução das circunstâncias da exposição. Nesse contexto, a tutela jurisdicional deve considerar a preservação tempestiva dos elementos digitais disponíveis, a documentação de sua procedência e integridade e, quando necessário, a produção de prova pericial, sem presumir que a identificação do perfil responsável pela divulgação corresponda necessariamente à autoria da manipulação. Essas cautelas contribuem para a efetividade da proteção e para a observância do contraditório, especialmente quando a medida judicial depende da demonstração da origem, da circulação ou da persistência do conteúdo lesivo.

O alcance deve ser examinado qualitativamente. Natureza do conteúdo, identificabilidade da vítima, duração, número e padrão de replicações, impulsionamento, recomendação automatizada e repercussões demonstradas ou previsíveis são fatores mais úteis do que a simples disponibilidade na internet.

O ambiente digital não altera a titularidade dos direitos, mas modifica as condições de sua violação. A resposta jurisdicional deve relacionar o direito atingido, o mecanismo técnico de circulação e a medida apta a prevenir ou limitar a continuidade da lesão.

3.2 Direitos da personalidade da criança e do adolescente

Imagem, honra, intimidade e vida privada pertencem integralmente à criança e ao adolescente. A Constituição, o ECA, o Código Civil e a LGPD asseguram proteção contra interferências indevidas e exigem que o tratamento de dados observe o melhor interesse (Brasil, 1988, 1990, 2002, 2018).

A violação deve ser analisada pelo direito concretamente atingido e pelas circunstâncias da exposição. Perfilamento, inferências emocionais, recomendação personalizada e geração sintética podem aumentar assimetria, identificabilidade ou permanência, mas não dispensam demonstração do nexo entre a funcionalidade e a ameaça discutida.

A tutela desses direitos não pode depender exclusivamente de dano consumado. Diante de ameaça concreta ou exposição continuada, prevenção, inibição ou cessação podem ser mais adequadas à natureza existencial do bem protegido. A reparação permanece relevante, mas não recompõe integralmente toda perda de controle sobre imagem, voz, intimidade ou identidade digital.

A centralidade dos direitos da personalidade conecta, assim, a configuração tecnológica da violação à escolha do instrumento jurisdicional. Quanto maior o risco comprovado de repetição, propagação ou agravamento, maior a necessidade de examinar medidas específicas, sem presunções automáticas.

3.3 Limites da resposta exclusivamente reparatória

A reparação é instrumento relevante, mas pode ser insuficiente quando a lesão permanece em curso ou há ameaça concreta de ocorrência. Concentrar a resposta apenas em compensação posterior permite que direitos da personalidade continuem expostos durante o tempo necessário ao reconhecimento do dano.

Imagem, intimidade, vida privada e honra podem sofrer consequências não neutralizadas por indenização. A efetividade exige providências destinadas a impedir o ilícito, interromper sua continuidade ou limitar seus efeitos, sem excluir reparação pelos danos já produzidos.

A tutela adequada articula prevenção, cessação e reparação conforme a natureza e o estágio da violação, evitando simultaneamente insuficiência protetiva e intervenção desnecessária.

4 Tutela jurisdicional dos direitos da criança no ambiente digital

A efetividade da proteção jurisdicional depende da correspondência entre ameaça, arquitetura digital e providência. Constituição, ECA e Código de Processo Civil fornecem técnicas preventivas, específicas e reparatórias; Marco Civil, LGPD e ECA Digital acrescentam deveres e mecanismos próprios das relações mediadas por tecnologia.

A prioridade absoluta exige resultado útil em tempo compatível, mas não autoriza restrições automáticas. A decisão deve justificar urgência, adequação

técnica, alcance da ordem e direitos contrapostos.

4.1 Tutela preventiva e inibitória

A tutela de urgência pode antecipar proteção quando houver probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em violações digitais, o perigo pode decorrer da iminência da divulgação, da rápida replicação ou da recomendação automatizada do conteúdo, desde que demonstrado concretamente (Brasil, 2015).

A tutela inibitória dirige-se à prática, à repetição ou à continuação do ilícito, independentemente da demonstração de dano ou culpa, conforme o artigo 497, parágrafo único, do CPC. Seu centro é a integridade do direito, e não a conversão da lesão em indenização (Brasil, 2015; Marinoni, 2012).

A medida deve estar vinculada à ameaça ou ao ilícito demonstrado e ser tecnicamente capaz de proporcionar proteção. A decisão deve identificar o direito, a funcionalidade ou o conteúdo envolvido, os destinatários da ordem e o resultado esperado, evitando comandos genéricos ou inexequíveis.

Tutelas preventiva e inibitória não se reservam a danos extremos; sua pertinência decorre da natureza do direito e da maior utilidade da atuação anterior ou concomitante. A intervenção, porém, deve limitar-se ao necessário para neutralizar a ameaça ou impedir o ilícito.

Quando o conteúdo lesivo já circula, a análise desloca-se para medidas de cessação capazes de reduzir a continuidade e o alcance da violação.

4.2 Cessação da violação e remoção de conteúdo

Quando a violação está em curso, retirada, indisponibilização, desindexação ou limitação de circulação podem ser adequadas, conforme a natureza do serviço e do direito atingido. A ordem deve individualizar o objeto com precisão compatível com o contexto técnico e definir alcance suficiente para cessar a lesão sem bloquear conteúdo lícito.

O artigo 29 da Lei n. 15.211/2025 estabelece o dever de retirada de conteúdos violadores de direitos de crianças e adolescentes, independentemente de

ordem judicial, após comunicação realizada pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa desses direitos. A notificação deve conter elementos que permitam a identificação técnica específica do conteúdo e do notificante, observada a exclusão dos conteúdos jornalísticos e daqueles submetidos a controle editorial desse procedimento. Por sua vez, o artigo 30 assegura ao usuário responsável pela publicação o direito de contestação, mediante notificação fundamentada, informação sobre a utilização de análise humana ou automatizada e possibilidade de recurso, com mecanismos acessíveis e prazos procedimentais definidos (Brasil, 2025).

No REsp 2.239.457/RJ, o STJ reconheceu que URLs vinculadas a *hashtags* podem identificar de forma proporcional e eficaz um conjunto massivo de conteúdos ilícitos envolvendo menores. A decisão afasta a exigência inviável de individualização de cada postagem quando a própria dinâmica de replicação é parte da violência digital (STJ, 2026).

Mecanismos extrajudiciais e tutela jurisdicional são complementares. Persistência da omissão, necessidade de preservação de provas, contestação sobre licitude, urgência ou insuficiência da retirada voluntária podem justificar intervenção judicial, sempre com ordem tecnicamente executável e proporcional.

4.3 Reparação e proteção integral

Medidas preventivas ou de cessação não afastam a reparação quando o dano já ocorreu. A resposta deve considerar o direito atingido, a extensão das consequências, o grau de participação dos agentes e as circunstâncias de circulação, sem converter a indenização em substituto de providências ainda necessárias.

A retirada do conteúdo não elimina necessariamente os efeitos da exposição anterior. Cessação e reparação podem atuar de modo complementar, uma para limitar a continuidade do ilícito e outra para enfrentar consequências patrimoniais e extrapatrimoniais já produzidas.

A proteção integral exige escolha funcional entre prevenção, inibição, cessação e reparação, isoladas ou articuladas. A providência deve maximizar proteção efetiva e minimizar restrições desnecessárias, o que conduz aos

parâmetros sistematizados a seguir.

5 Parâmetros de adequação da resposta jurisdicional

A existência de instrumentos não garante, por si, tutela efetiva. A adequação depende de correspondência entre direito protegido, arquitetura da violação, estágio do ilícito, capacidade técnica da providência e resultado juridicamente pretendido.

Propõe-se examinar essa adequação mediante quatro parâmetros articulados: prevenção, tempestividade, efetividade e proporcionalidade. Eles funcionam como referências controláveis de fundamentação, não como etapas rígidas ou fórmula automática de decisão.

5.1 Prevenção e tempestividade

A prevenção orienta a tutela antes que o ilícito se consolide ou produza consequências de difícil reversão. Depende de ameaça juridicamente relevante e de elementos concretos sobre o conteúdo, a funcionalidade automatizada ou a conduta que se pretende impedir.

A tempestividade relaciona a proteção ao momento da resposta. Em sistemas capazes de recomendar, replicar ou gerar conteúdo em escala, uma medida adequada em abstrato pode tornar-se insuficiente se implementada depois da ampliação dos efeitos que buscava conter.

Prevenção e tempestividade não se confundem: a primeira procura evitar prática, repetição ou agravamento; a segunda verifica se qualquer providência, anterior ou posterior ao início da lesão, produzirá resultado em tempo útil.

A prioridade absoluta reforça a urgência, mas não substitui a demonstração da ameaça, da adequação técnica e da necessidade da intervenção naquele momento.

5.2 Efetividade e proporcionalidade

A efetividade exige aptidão prática para impedir, interromper ou reduzir a violação. A decisão deve considerar localização do conteúdo, forma de replicação,

agentes capazes de cumprir a ordem e limites técnicos, evitando comandos apenas simbólicos.

A efetividade não legitima qualquer intervenção. A proporcionalidade contém a resposta e exige correspondência entre intensidade da medida e necessidade de proteção, inclusive quando liberdade de expressão, privacidade, proteção de dados ou devido processo interno também estejam envolvidos.

A análise proporcional verifica adequação, necessidade e equilíbrio. Entre medidas igualmente aptas, deve-se preferir a que proteja o direito com menor restrição; entre medidas menos gravosas, deve-se afastar a que seja incapaz de conter a lesão.

Efetividade e proporcionalidade são complementares: a primeira impede tutela formalmente correta, mas inócua; a segunda impede que a proteção se converta em bloqueio excessivo, vigilância indiscriminada ou supressão de garantias.

5.3 Articulação dos parâmetros na decisão judicial

Os quatro parâmetros devem aparecer articulados na fundamentação. A decisão deve identificar direito, ameaça ou violação, mecanismo de circulação, finalidade, destinatário e alcance da ordem, explicando como a medida previne, atua em tempo útil, produz resultado e se limita ao necessário.

O peso de cada parâmetro varia conforme o caso. Ameaça de rápida concretização destaca prevenção e tempestividade; violação massivamente replicada exige efetividade técnica; remoção ampla demanda controle mais intenso de proporcionalidade. Nenhum deles, porém, atua isoladamente.

O percurso proposto conecta fatos, arquitetura digital, direito infantojuvenil e providência. Sua contribuição é tornar explícita e controlável a escolha jurisdicional, favorecendo decisões individualizadas e compatíveis com a proteção integral.

Cumpre reconhecer, contudo, os limites metodológicos da presente investigação. Por sua natureza jurídico-dogmática e analítico-interpretativa, o estudo examina fundamentos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, sem realizar investigação empírica sobre a aplicação dos parâmetros propostos em decisões judiciais ou sobre seus resultados concretos. Além disso, a recente disciplina

normativa introduzida pela Lei n. 15.211/2025 e pelo Decreto n. 12.880/2026 ainda demanda acompanhamento quanto à sua implementação e interpretação pelos órgãos competentes. Desse modo, os quatro parâmetros apresentados constituem uma proposta de sistematização jurídica cuja aplicação deverá considerar as particularidades dos casos concretos, os limites técnicos das medidas disponíveis e o desenvolvimento da experiência jurisdicional.

6 Considerações finais

A pesquisa identificou critérios para orientar a tutela jurisdicional diante de violações ocorridas ou potencializadas no ambiente digital. O acesso efetivo à justiça não se satisfaz com disponibilidade formal de instrumentos: requer resposta ajustada ao direito, à arquitetura tecnológica e à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

A hipótese foi confirmada. Propagação, persistência, recomendação automatizada e geração sintética podem tornar insuficiente uma resposta exclusivamente reparatória. Conforme o estágio da violação, a tutela deve prevenir, inibir, cessar e reparar, de modo isolado ou articulado.

Proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse fundamentam essa atuação sem autorizar automatismos. A Lei n. 15.211/2025 e o Decreto n. 12.880/2026 reforçam prevenção, transparência, avaliação de risco e salvaguardas para recomendação e inteligência artificial, mas a medida judicial continua dependente de fundamentação concreta.

A análise normativa e jurisprudencial mostrou que a identificação técnica deve ser compatível com a escala da lesão. O reconhecimento, pelo STJ, da suficiência de URLs associadas a *hashtags* em replicação massiva exemplifica solução que combina proteção integral, exequibilidade e proporcionalidade.

Como contribuição científica, propôs-se articular prevenção, tempestividade, efetividade e proporcionalidade. O modelo não fornece respostas prontas; oferece percurso argumentativo para relacionar ameaça ou violação, mecanismo tecnológico, direito atingido e providência escolhida.

Conclui-se que assegurar acesso à justiça de crianças e adolescentes no ambiente digital significa oferecer tutela em tempo útil, tecnicamente exequível,

efetiva e limitada ao necessário. A articulação dos quatro parâmetros permite evitar tanto a insuficiência protetiva quanto intervenções desproporcionais.

Como perspectivas para pesquisas futuras, recomenda-se investigar a aplicação dos quatro parâmetros propostos em decisões judiciais envolvendo violações de direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente quanto à preservação da prova eletrônica, à identificação de responsabilidades e à efetividade das medidas de remoção ou contenção de conteúdos lesivos. Também se mostra relevante aprofundar o estudo da responsabilidade civil das plataformas digitais diante de sistemas de recomendação e ferramentas de inteligência artificial generativa, bem como acompanhar a implementação da Lei n. 15.211/2025 e do Decreto n. 12.880/2026. Essas investigações poderão contribuir para avaliar a aplicabilidade dos critérios sistematizados e identificar eventuais necessidades de aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 12.880, de 18 de março de 2026**. Regulamenta a Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. **Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 21 ago. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral n. 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**. Genebra: Nações Unidas, 2021. Documento CRC/C/GC/25. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation. Acesso em: 21 ago. 2026.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet:** Platforms, Content Moderation, and the Hidden Decisions That Shape Social Media. New Haven: Yale University Press, 2018.

LIVINGSTONE, Sonia; POTHONG, Kruakae. Child Rights Impact Assessment: A Policy Tool for a Rights-Respecting Digital Environment. **Policy & Internet**, [*s.l.*], v. 17, n. 3, e70008, 2025. DOI: https://doi.org/10.1002/poi3.70008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória:** individual e coletiva. 5. ed. rev. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2012.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.239.457/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 14 abr. 2026. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, 22 abr. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&fr=veja&i=1&livre=%28%27RESP%27+INPATH%28CLAS%29+AND+%272239457%27+INPATH%28NUM%29%29+OR+%28%28%27REsp+2239457%27%29+INPATH%28SUCE%29%29&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 13 out. 2026.